

PLURALISMO POLÍTICO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA SUBSTANCIAL PELA SALVAGUARDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Geovane De Mori Peixoto¹

1. INTRODUÇÃO

Há uma afinidade profunda entre os institutos do pluralismo político, da liberdade de expressão e democracia, e pode-se até afirmar que na sequência em que estão dispostos representam requisito um do outro. A ideia é discutir exatamente essa relação, na busca do aprimoramento da democracia brasileira, uma vez que esta ainda precisa passar por um grande processo de evolução.

Essa discussão, todavia, necessariamente, conduz ao debate do papel e da salvaguarda dos direitos fundamentais no processo de efetivação democrática, sob uma perspectiva teórica.

A efetivação substancial da democracia, nesse contexto, depende da proteção material dos direitos fundamentais, no contexto de uma sociedade pluricultural. O diálogo entre as culturas, portanto se torna condição essencial para que a democracia se concretize, e esta, por sua vez, não deve garantir um mero procedimento como condição do *jogo*, mas, principalmente, assegurar materialmente a proteção dos grupos de maior vulnerabilidade social.

2. PLURALISMO POLÍTICO

Inicialmente, deve-se registrar que o pluralismo político está consignado como um dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil (Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso V). Constitui, portanto, principiologicamente um dos pilares sob os quais se edifica o Estado Democrático de Direito que é o Brasil.²

¹ Doutor e Mestre em Direito Público (UFBA), Mestre em Políticas Sociais e Cidadania (UCSAL), Professor Adjunto da Universidade Salvador (UNIFACS) do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas e na Graduação de Direito, Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia e da Faculdade Baiana de Direito.

² Merece registro, todavia, que a ideia do pluralismo já se encontra antes consignada no preâmbulo constitucional, nos seguintes termos: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social

A opção pelo pluralismo político é uma clara demonstração de se buscar uma sociedade pluralista, na qual as ideias políticas, sejam quais forem, serão respeitadas, defendendo-se, assim, o direito à diversidade, à oposição, fundamentais para a sedimentação de uma democracia.

A oposição de ideias em um Estado garante a possibilidade de o debate político buscar atender às mais variadas necessidades de uma sociedade plúrima e complexa, permitindo que as necessidades e desejos dos variados grupos que a compõem, evitando a sua formação monolítica, o que invariavelmente constitui na prática a imposição dos interesses de um grupo que monopoliza o poder político (e geralmente econômico também).

Nesse contexto, curial registrar que o pluralismo “implica o direito inalienável para o homem de pertencer a todas as comunidades de ordem moral, cultural, intelectual e espiritual, únicas que permitem o desenvolvimento da pessoa”³.

Acontece que, o sistema capitalista na sua empreitada global hegemônica forçou a opressão de grupos sujeitos a um maior grau de vulnerabilidade social, denominados de “minorias” (esse não é um conceito quantitativo, mas sim qualitativo), impondo-lhes a supressão de direitos e a possibilidade de reivindicação, sempre a partir de um discurso reificado de que o jogo democrático se apercebe tão somente da manifestação da maioria⁴.

Sim, a globalização e a sua necessidade de programar um modelo cultural padronizado a partir da experiência ocidental (EUA e alguns países da Europa)⁵, imposto de forma cínica⁶, pois “o cínico de massa moderno perde o ímpeto individual e poupa-se

e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifo inautêntico)

³ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.40.

⁴ “Os grupos sociais heterogêneos passaram a ser oprimidos pelo novo sistema, tendo seus direitos culturais limitados. No máximo adquiriam direitos individuais de cidadania e de integração que, garantidos constitucionalmente a cada membro de uma comunidade indígena, integrariam à categoria de direitos pertencentes aos direitos humanos ou direitos de cidadania.” (ALBUQUERQUE, Antonio Armando Uliano do Lago. **Multiculturalismo e Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas**. Porto Alegre: SAFE, 2008, p.44) Estes direitos, por sua vez, são totalmente afinados com um padrão ocidental determinado pelo chamado “capitalismo central” (o que dita as regras).

⁵ “Uma obrigação moral de proporcionar auxílio resulta especialmente das crescentes interdependências em uma sociedade mundial que cresceu tanto, com o mercado capitalista mundial e a comunicação eletrônica de massa, que as Nações Unidas acabaram assumindo algo próximo a uma responsabilidade política total pelo asseguramento da vida neste planeta (...)” (HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p.268)

⁶ A referência sobre a abordagem do *cinismo* é de Peter Sloterdijk. Afirma ele que do cadáver da filosofia descendem as ciências modernas e as teorias do poder, e que “essa sentença coloca seu foco por trás da politização inevitável do pensamento. Quem a enuncia revela, por um lado, a verdade. Todavia, ao exprimi-la, quer alcançar ao mesmo tempo mais do que a verdade: ele quer intervir no jogo do poder”. Ainda de

do risco de evidenciar-se. Há muito renunciou expor-se à atenção e ao escárnio alheio para provar sua originalidade”⁷. Isso faz, por exemplo, com que a adesão ao discurso da universalidade dos direitos humanos seja aceito, uma vez que ele facilita a criação de um modelo padronizado (standardizado), que não passa, todavia, de mera retórica.

A forma de conter esse avanço colonizador do modelo globalizado, todavia, percebe-se já haver sido previsto pela Constituição Federal de 1988, ao defender o pluralismo político, portanto, de sorte que não deve haver controle sobre as ideias, as contestações serão sempre bem vindas, pois a irritabilidade do dissenso é primordial e fundamental para a garantia de um verdadeiro Estado Democrático.

Para assegurar esse pluralismo, todavia, é primordial garantir a liberdade, em todas as suas dimensões e manifestações, mas, notadamente, a liberdade de expressão. A pergunta central aqui é a seguinte: como defender o pluralismo sem que as pessoas possam manifestar livremente suas ideias e reivindicações?

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Esse direito fundamental também encontra sua morada e defesa na Constituição Federal, como o princípio do pluralismo político. Está tutelado no art. 5º, inciso IV, da Carta Política de 1988⁸. Corrobora, ainda, a ideia de liberdade de expressão o art. 220, *caput* e seu §2º, da Constituição Federal⁹.

A essência desse fundamental direito do seres-humanos consiste na defesa de livremente manifestação de ideias, sejam quais forem, desde que seja assumida a autoria da expressão, e dentro dos limites sistêmicos do direito, principalmente evitando aquilo que o sistema jurídico restringe, para não permitir, por exemplo, o chamado *hate speech* (discurso do ódio), como, *verbi gratia* a proliferação de ideias racistas.

acordo com esse pensador, “quem não busca o poder também não vai querer seu saber, seus armazenamentos do saber; e quem recusa os dois já não é mais secretamente sequer um cidadão desta civilização”. (SLOTERDIJK, Peter. **Crítica da razão cínica**. São Paulo: Estação Liberdade, 2012, p.12/14)

⁷ *Ibidem*, p.33.

⁸ Apresenta o referido dispositivo a seguinte redação: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

⁹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

É preciso lembrar que nenhum direito é absoluto, pois os direitos não devem ser observados isoladamente, mas em seu conjunto. Em segundo lugar, em abstrato os direitos não se opõem, mas somente diante de casos concretos, são, portanto, os problemas sociais que os fazem aparentemente colidirem, demandando a análise sistêmica que elidirá a suposta oposição. Defende-se, assim, que não é aceitável invocar a liberdade de expressão para acarretar prejuízo a outros direitos.

Essa restrição, porém, deve ser mínima, pois uma sociedade madura deve debater todos os temas e ouvir sempre o que o outro tem a dizer, mesmo quando isso não agarrada, quando está em dissonância com os valores defendidos por alguém, lembrando aqui a importância do pluralismo. A supressão de ideias é típica de um Estado opressor.

Assim, a defesa, por exemplo, do chamado “politicamente correto” (*politically correct*) é um atentado contra o pluralismo político. A expressão “foi tomada do jargão stalinista dos anos 50, que designava a obediência irrestrita à linha política ditada pelo comitê central”¹⁰. É, sem sombra de dúvidas, um dos instrumentos da concepção monolítica de Estado, ao definir o discurso possível, bloqueando os demais, indo, portanto, em frontal colisão contra o pluralismo e a liberdade.

É claro, que como já foi asseverado, inclusive, isso não permite ataques a vulneráveis, disseminação de ódio, encontrando a liberdade de expressão, seus limites sistêmicos no Direito, especialmente na Constituição, marco maior da defesa da Democracia e da dignidade humana.

O que está em jogo na defesa da liberdade de manifestação do pensamento, na liberdade de opinião, é a expressão da verdade, pois consiste na “liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro”¹¹. A manifestação, portanto, do dissenso, na medida em que as verdades aparecem, as oposições se consolidam¹², e a democracia encontra as sua condição de realização, dentro do “caos absoluto” da esfera política¹³.

¹⁰ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru/SP: EDUSC, 1999, p.61.

¹¹ SILVA, ob. cit., p.89.

¹² “(...) Holmes que adorava metáforas evolutivas, afirmava que as melhores ideias têm mais chance de sobreviver a uma intensa competição darwiniana da qual nenhum pensamento, por repugnante ou implausível que seja, fosse excluído de início.” (DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o Porco-Espinho: Justiça e Valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p.571.)

¹³ “A política baseia-se na pluralidade dos homens. (...) A política trata da convivência entre diferentes. Os homens se organizam politicamente para certas coisas em comum, essenciais num caos absoluto, ou a partir do caos absoluto das diferenças. Enquanto os homens organizam corpos políticos sobre a família, em cujo quadro familiar se entendem, o parentesco significa, em diversos graus, por um lado aquilo que pode ligar os mais diferentes e por outro aquilo pelo qual formas individuais semelhantes podem separar-se de novo umas das outras e umas contra as outras.” (ARENDDT, Hannah. **O que é política?** 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.21/22.)

A liberdade de expressão vista sob esse prisma está diretamente ligada à própria legitimação do governo e das leis dentro do Estado, pois:

“A liberdade de expressão deve integrar qualquer concepção plausível do autogoverno por pelo menos duas razões distintas e igualmente importantes: o autogoverno pressupõe o livre acesso à informação; e nenhum governo será legítimo, e portanto não terá o direito moral de exercer coerção, a menos que todos os que sofram a coerção tenham tido a oportunidade de influenciar as decisões coletivas.”¹⁴

Nesse ponto começa-se a desenhar o último elo de ligação do presente texto, a fundamentalidade da liberdade de expressão na garantia do pluralismo político como *conditio sine qua non* da democracia.

4. A DEFESA DE UMA DEMOCRACIA SUBSTANCIAL

Pretende-se fazer expressa oposição ao modelo de democracia procedimental, principalmente na visão *habermasiana*¹⁵, para defender um modelo substancial de democracia, fundado na revelação e defesa dos valores fundamentais que conferem *substância* ao Estado Democrático.

O modelo procedimental *habermasiano*, que tantos adeptos tem angariado no mundo, e, claro, também, no Brasil, todavia, possui algumas contradições internas na sua construção teórica, Entre elas, o grave equívoco, fundamentado na sua teoria da “ação comunicativa”, pois, “(...) parece que a teoria do “agir comunicacional” simplifica muito a história das ideias ao reduzir a razão moderna a seus ímpetos de idealismo axiológico e a seu poder técnico instrumental”¹⁶.

São três as ambiguidades que podem ser apontadas, nesse contexto, no pensamento *habermasiano*. A primeira consiste na falta de segurança na distinção entre o que é meio e o que é fim, gerando uma grande dificuldade na distinção entre facticidade e validade. A segunda ambiguidade está no que muitos consideram o ponto

¹⁴ DWORKIN, ob. cit., p.569/570.

¹⁵ “O terceiro modelo de democracia que me permito sugerir baseia-se nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se, em todo o seu alcance, de modo deliberativo.” (HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. 2ªed. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p.286.)

¹⁶ GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.327.

forte da teoria da “ação comunicativa”, o enraizamento sob uma teoria metodológica argumentativa da validade das normas geradas para a regulação do mundo fático. Gera, assim, a possibilidade da supervalorização da retórica, abrindo as portas para um subjetivismo descontrolado. E por último, a confusão entre direito e direitos¹⁷. Sobre esta última ambivalência:

“Vejam em seguida como se dá, em Habermas, o deslizamento do pensamento do conceito do *direito* para a categoria dos *direitos*. Em termos clássicos, o direito apresenta-se como um *corpus* de normas positivas portadoras de um poder de coerção e de sanção. Por seu caráter processual, o novo paradigma do direito se opõe a essa concepção clássica, condenada porque somente o processo democrático tem a tarefa da legitimação. Isso significa que na teoria comunicacional um vínculo interno une Estado de direito e democracia e que, por conseguinte, os direitos subjetivos resultam do uso público das liberdades comunicacionais garantidas pelo direito.”¹⁸

Na prática, todavia, o modelo *habermasiano*, acaba por resumir-se ao exercício dos direitos subjetivos (direitos humanos e fundamentais), o que é, frise-se mais uma vez, um equívoco, vez que “a multiplicação dos direitos do homem no *corpus* jurídico ameaça engendrar, num prazo mais ou menos breve, a tirania da opinião pública, da mídia e dos grupos de pressão”¹⁹.

Eis a razão de se sustentar modelos teóricos capazes de superar o modelo *habermasiano*, principalmente na defesa de valores substancialmente defendidos em um sistema constitucional *contramajoritário*, ou seja, capaz de se opor às maiorias momentâneas, produzidas pelos “atores” acima indicados (opinião pública, mídia e grupos de pressão), que acabam por submeter as minorias (vulneráveis) a riscos maiores do que os normalmente enfrentados.

Nesse sentido, a crítica ao modelo democrático procedimental, que busca a posição da maioria, por intermédio do consenso, desconsiderando a realidade democrática do dissenso, a seguir transcrita:

¹⁷ Sobre as três ambiguidades vide GOYARD-FABRE, *idem*, p.328/334.

¹⁸ GOYARD-FABRE, *ob. cit.*, p.333.

¹⁹ *Ibidem*, p.333.

“Na verdade, não há razão alguma para pensarmos que um processo eleitoral majoritarista produzirá, mesmo na maioria das vezes, um resultado que pudesse ser considerado justo de acordo com algum padrão agregativo em particular. Pelo contrário, é muito possível que o processo majoritarista produza – como muitas vezes já produziu – leis que ferem o bem-estar total ou médio, definido de acordo com qualquer concepção.”²⁰

Essas posições majoritárias, ainda por cima, são muitas vezes a reprodução dos modelos padronizados pelo sistema ocidental, e *consumidos* mundialmente a partir do processo de globalização. Acontece que há uma grande falsidade nessa tentativa de padronização, fundada, numa (falsa) ideia de neutralidade ideológica que oculta os verdadeiros interesses em jogo, Peter Sloterdijk, nesse sentido, assevera que:

Nas confrontações do esclarecimento, o que está em questão é tudo menos a verdade: posições de preponderância, interesses de classe, posições escolares, estabelecimento de desejos, paixões e a defesa de “identidades”. Estes dados prévios de maneira tão intensa conferem uma forma ao diálogo esclarecido, que seja mais apropriado falar em uma consciência de guerra do que de um diálogo de paz. Os adversários não se encontram uns frente aos outros sob o domínio de um contrato de paz de antemão acordado. Acham-se antes em uma concorrência entre repressão e aniquilação; não são livres em relação aos poderes que levam sua consciência a falar desse modo e não de outro.²¹

A realidade, portanto, é que se está diante de um mundo repleto de conflitos de interesses, multiplicado, por exemplo, pela diversidade cultural, fruto do surgimento de um “novo tipo de indivíduo”, o “sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade torna-se uma “celebração móvel”: formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais”²².

²⁰ DWORKIN, ob. cit., p.586.

²¹ SLOTERDIJK, ob. cit., p.42.

²² HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10ª ed. Rio de Janeiro: DP & A Editora, p.12-13.

Essa *identidade*, por sua vez, está cada vez mais voltada para o *individualismo*, pois ela é “a união numa unidade, por isso a identidade aparece, através da história do pensamento ocidental, com o caráter da unidade”.²³ Sujeitos cada vez mais *complexos* e voltados para os seus *particularismos*, é uma combinação fatal contra a alteridade. De fato, talvez só o cinismo “justifique” esse paradoxo!

Os Estados contemporâneos, *pós-modernos*, do mundo globalizado, que deveriam intervir nessa seara, com o escopo de intermediar a relação social e estimular a formação de um “espírito coletivo”, por sua vez, não cumprem esse papel, como adverte Zygmunt Bauman:

O Estado lava as mãos à vulnerabilidade e à incerteza provenientes da lógica (ou da ilogicidade) do mercado livre, agora redefinida como assunto privado, questão que os indivíduos devem tratar e enfrentar com os recursos de suas posses particulares. Como adverte Ulrich Beck, agora se espera dos indivíduos que procurem soluções biográficas para contradições sistêmicas.²⁴

Num mundo no qual os interesses individuais regem a vida em sociedade, construída a partir de valores e vontades subjetivas²⁵, e cuja principal instituição criada para regular os conflitos decorrentes dessa sistemática, o Estado²⁶, não cumpre a sua função, até porque está permeado por um conjunto de interesses particulares de quem está no poder, torna-se difícil acreditar num modelo meramente procedimental para a defesa dos seres-humanos.

²³ HEIDEGGER, Martin. **Que é isto – A Filosofia? – Identidade e Diferença**. 2ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2009, p.39.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005, p.67.

²⁵ “O humilhante e doloroso choque entre a presença individual na Terra, limitada de modo severo, e a imperturbável solidez do mundo tem sido parte integrante da experiência humana desde os primórdios da história. Até a aurora da modernidade, a vida era um confronto diário entre a transitoriedade da primeira e a permanência da segunda, e uma recitação diária da insuperável incomensurabilidade entre ambas.” (*Ibidem*, p.119)

²⁶ “(...) a distinção entre o Estado e a sociedade civil, longe de ser um pressuposto da luta política da moderna, é o resultado dela. A tensão deixa, assim, de ser entre Estado e sociedade civil para ser entre interesses e grupos sociais que se reproduzem melhor sob a forma de Estado e interesses e grupos sociais que se reproduzem melhor sob a forma de sociedade civil. E, sendo assim, o âmbito efectivo dos direitos humanos torna-se inerentemente problemático. (...) O Estado passou rapidamente de fonte de infinitas soluções a fonte de infinitos problemas, a sociedade civil deixou de ser o espelho do Estado para se tornar o seu oposto e, concomitantemente, uma sociedade civil forte passou a exigir um Estado fraco. As políticas de direitos humanos, tanto na sua versão hegemônica como na contra-hegemônica, foram apanhadas nesta rápida viragem de concepções e ainda não se recuperaram dela.” (SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: Para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p.435/436)

Deve-se lembrar de que os direitos são “reduzidos aos fatos e acordos expressos na legislação ou, em uma veia mais crítica, às prioridades disciplinadoras do poder e da dominação”²⁷, assim diretamente influenciado por quem está no “comando” do Estado e, portanto, manipula a sua elaboração²⁸. Trata-se de um *cínico* jogo de interesses²⁹.

Assim a concretização substancial dos direitos fundamentais em um contexto intercultural pode se apresentar como uma saída democrática, gerada pela Constituição, principalmente focada na preservação plural da sociedade e fundada no consenso material, respeitada a diversidade cultural.

5. A SALVAGUARDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONCRETIZAÇÃO DE UMA DEMOCRACIA SUBSTANCIAL: A NECESSIDADE DO DIÁLOGO

Inicialmente, é preciso considerar que há uma relação forte entre direitos fundamentais e cultura, na medida em que “somente os valores universais coletivos e dotados de uma expressão cultural podem ser considerados como valores humanos”³⁰, dependendo, pois, deste desvelamento cultural para o seu reconhecimento social e jurídico.

Nesse mesmo diapasão, é importante frisar que a identidade do indivíduo está “entretecida com identidades coletivas e só pode estabilizar-se em uma rede cultural que está tão longe de poder ser adquirida como propriedade privada”³¹.

A cultura é, portanto, pública, todavia deve-se entender que ela “não é um poder, algo ao qual podem ser atribuídos causalmente os acontecimentos sociais, os comportamentos, as instituições ou os processos; ela é um contexto, algo dentro do qual eles podem ser descritos de forma inteligível”³².

²⁷ DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2009, p.29.

²⁸ “Liberais da grandeza de Rawls e Dworkin propugnam por uma ordem jurídica eticamente neutra que deve assegurar chances iguais a todos, de modo que cada um possa orientar-se por uma concepção própria do que seja bom.” (HABERMAS, ob. cit., p.241.)

²⁹ “Pretender atribuir uma validade universal aos Direitos do Homem, da forma como foram formulados, é postular que a maioria dos povos do mundo estão engajados, praticamente da mesma maneira que as nações ocidentais, em um processo de transição de uma *Gemeinschaft* mais ou menos mítica (...) a uma “modernidade” organizada de maneira racional e contratual, tal qual o mundo ocidental industrializado a conhece.” (PANIKKAR, Raimon. **É a noção dos direitos do homem um conceito ocidental?** In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.14)

³⁰ PANIKKAR, ob. cit., p.17.

³¹ HABERMAS, op. cit., p.257.

³² GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p.10.

Para lidar com o tema, ou seja, como compreender uma cultura, é preciso muito cuidado, nesse sentido adverte Clifford Geertz que:

“A cultura é tratada de modo mais efetivo (...) puramente como sistema simbólico (a expressão-chave é, “em seus próprios termos”), pelo isolamento dos seus elementos, especificando as relações internas entre esses elementos e passando então a caracterizar todo o sistema de uma forma geral – de acordo com os símbolos básicos em torno dos quais ela é organizada, as estruturas subordinadas das quais é uma expressão superficial, ou os princípios ideológicos nos quais ela se baseia.”³³

Para analisar e compreender uma cultura é fundamental uma avaliação das conjecturas e uma espécie de “adivinhação” de significados, que permita “traçar conclusões explanatórias das melhores conjecturas e não a descoberta do Continente dos Significados e o mapeamento de sua paisagem incorpórea”³⁴.

Nossa dupla tarefa é descobrir as estruturas conceptuais que informam os atos dos nossos sujeitos, o “dito” no discurso social, e construir um sistema de análise em cujos termos o que é genérico a essas estruturas, o que pertence a elas porque são o que são, se destacam contra outros determinantes do comportamento humano.³⁵

Diante dessa particularização necessária para compreender os modelos culturais existentes, chega-se à conclusão que não existem “valores que sejam transcendentem à pluralidade das culturas, pela simples razão de que um valor só existe como tal em um determinado contexto cultural”³⁶.

É preciso respeitar, portanto, a diversidade cultural! A tarefa dos direitos fundamentais, na denominada “pós-modernidade”, é desenvolver mecanismos dialógicos que viabilizem uma “fecundação mútua” entre as culturas, ou seja, que permita, diante da realidade do dissenso, a realização de troca valorativa para busca do consenso de concretização da dignidade humana.

³³ *Ibidem*, p.12.

³⁴ *Ibidem*, p.14.

³⁵ GEERTZ, ob. cit., p.19.

³⁶ PANIKKAR, ob. cit., p.13.

“Em uma palavra, nós temos necessidade de uma nova hermenêutica: a hermenêutica diatópica que não pode ser desenvolvida a não ser dentro de um *diálogo dialógico*. Ela nos mostraria que não devemos nem tomar a *pars pro toto*, nem acreditar que vemos o *totum in parte*.”³⁷

Embora o conceito de hermenêutica diatópica tenha sido desenvolvido por Raimon Panikkar, é bastante didática a conceituação apresentada por Boaventura de Sousa Santos, ao dizer que:

A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter dia-tópico.³⁸

O grande desafio nesse modelo hermenêutico, que provoca o necessário diálogo intercultural³⁹, é encontrar as equivalências de significado e significações entre culturas⁴⁰. Para essa finalidade, Raimon Panikkar desenvolve a ideia de *equivalente homeomorfo*. Salienta o referido autor, que a *homeomorfia* não é o mesmo que analogia, pois “ela

³⁷ *Ibidem*, p.19/20.

³⁸ SANTOS, ob. cit., p.448.

³⁹ “Interculturalismo significa, mais do que a ideia de posição intermédia, a impossibilidade da exclusão cultural, protegendo o diálogo entre culturas, somente possível em uma perspectiva aberta e includente. A nossa preferência por utilizar a expressão interculturalismo em vez de multiculturalismo está fundamentada precisamente na defesa desse diálogo intercultural. Este, a seu turno, fomenta o reconhecimento das limitações de cada uma das culturas e a aproximação entre elas para pensarem o seu próprio desenvolvimento a partir de contribuições recíprocas.” (GALINDO, Bruno. **Teoria intercultural da constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.95/96.)

⁴⁰ “La respuesta a la nuevadificultad ya no puede ser la positivación de los derechos humanos. Si éstos han de ser exigidos a otras culturas sin violentarlas, entonces se precisa de un diálogo intercultural que venga a sustituir la enseñanza autosuficiente y unilateral de los demás. Para ello no basta con exponerse recíprocamente los propios puntos de vista y permitir demandas de información aclaratoria. Y como también hay que plantear-se la cuestión de la legitimación, y profundizar además en los fundamentos de una cultura, el diálogo se convierte en discurso.” (HÖFFE, Otfried. **Derecho intercultural**. Barcelona/ES: Gedisa, 2000, p.174.)

representa uma equivalência funcional diferente da descoberta através de uma transformação topológica. Ela é uma espécie de analogia funcional existencial”⁴¹.

“Por isso não nos restringimos a procurar transcrever os Direitos do Homem em outras linguagens culturais, e não estamos à procura de simples analogias, ao contrário, nós nos esforçamos para encontrar o equivalente homeomorfo. Por exemplo, se tais direitos são considerados básicos para o exercício e o respeito à dignidade humana, é preciso que pesquisemos como uma outra cultura satisfaz a necessidade equivalente – e isso somente é possível uma vez que tenha sido cultivado um terreno comum (uma linguagem compreensível para ambas) entre as duas culturas.”⁴²

Somente o diálogo é capaz de promover a assimilação e a efetivação dos direitos fundamentais, e, assim, não se deve entender que os conflitos interculturais representem problemas, e repeli-los, “mas exatamente o contrário, como um desafio de trocas com que há que se conviver para que a vida não perca sua dinamicidade”⁴³.

6. CONCLUSÃO

A democracia é o campo do *jogo dialógico*, há para a sua efetivação a necessidade de se estabelecer o *diálogo* entre as culturas, principalmente se se considerar as condições da sociedade pós-moderna, dotada de alto grau de complexidade. A promoção, portanto, da *interculturalidade* é a tarefa daqueles que se ocupam com a efetivação dos direitos fundamentais como consequência da existência de um Estado Democrático de Direito.

Deve-se atentar, porém, para algumas questões fundamentais, no desenvolvimento desta empreitada, como por exemplo:

- I. Não se tratam de meros *direitos subjetivos*, individualmente exercitáveis, e sim de direitos direcionados à coletividade, a alteridade é uma realidade para os direitos fundamentais;

⁴¹ PANIKKAR, ob. cit., p.7.

⁴² *Ibidem*, p.7.

⁴³ RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De emancipações, Libertações e Dominações**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014, p.55.

II. Além de estabelecer direitos, como consequência lógica de uma relação jurídica, geram também deveres, impondo-se, principalmente aos Estados, obrigações para a sua efetivação;

III. Não são absolutos, e sim relativos, uma vez que dependem das manifestações típicas de cada cultura, o que assegura o pluralismo político;

IV. Entre os direitos fundamentais essenciais para garantia do pluralismo está a liberdade de expressão, que assegura democraticamente a colocação do dissenso, e permite, assim, que as decisões sejam tomadas diante da verdade dos conflitos sociais.

Esses desafios não devem afugentar aqueles que buscam a concretização do Estado Democrático de Direito, e, por conseguinte, a defesa substancial dos direitos fundamentais enquanto forma de valorização e preservação da dignidade humana, mas fazer com que se tomem as devidas precauções necessárias para que não sejam cometidos equívocos decorrentes destes “obstáculos”, na defesa do *ser humano*.

Embora não tenha sido objeto de discussão nesse texto, apenas para efeito de registro, não há primazia entre os Poderes Legislativo e Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais e na defesa democrática do Estado, ambos são legitimados como *espaços* privilegiados para a concretização do Estado Democrático de Direito, cada um com suas atribuições claramente disciplinadas pela Constituição Federal, devendo, nos termos da própria Carta Política, respeitarem com harmonia as suas tarefas.

Por último, a grande provocação, que talvez subsista, seja exatamente o necessário amadurecimento dos papéis institucionais de cada um dos Poderes para que a democracia, constitucionalmente programada pela Carta Magna de 1988, se concretize substancialmente, permitindo alcançarmos uma sociedade plural e livre.